



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.001884/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.630 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ROSIANE DE SOUZA ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007, 2008

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.  
ADMISSIBILIDADE.

“Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.” (STJ - Recurso Repetitivo)

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando, entre outras hipóteses, a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007, 2008

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Fernando Ferreira Castellani, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Ricardo Diefenthaler e Roberto Armond Ferreira da Silva.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 1.965 e verso):

Trata-se de Autos de Infração do IRPJ, no valor de R\$ 146.532,28; CSLL, no valor de R\$ 87.178,56; PIS, no valor de R\$ 52.852,711, e COFINS, no valor de R\$ 242.493,41, que, acrescidos dos respectivos encargos legais de multa de ofício e juros de mora, montam um crédito tributário de R\$ 1.084.020,50.

As infrações apontadas pelo Fisco teriam ocorrido nos anos-calendário de 2006 e 2007 e se apóiam na omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de receitas escrituradas nos livros contábeis.

Em virtude de a escrituração contábil ser imprestável, o lançamento deu-se por arbitramento.

Está registrado que o contribuinte apresentou as DCTF sem valor de débitos.

Ciente dos Autos de Infração em 10 de dezembro de 2009, o contribuinte apresentou uma impugnação para cada tributo, trazendo, com elas, o mesmo arrazoado, alegando em síntese que (1634/1905).

a) Inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/01 e do Decreto 3.724/2001, no que tange à quebra do sigilo bancário, o que torna nulos os atos praticados pelo autuante;

b) Quanto à falta de apresentação dos livros, relata que estavam os mesmos em poder do Fisco Estadual durante o período da ação fiscal ora rebatida;

c) Causa espécie que o Autuante, antes mesmo de conhecer a contabilidade da Autuada, que, segundo suas afirmativas foi entregue em 20/07/2009, já sabia da sua “inutilidade”, uma vez que, na mesma data de 20/07/2009, emitiu as RMF’s destinadas ao Banco do Brasil e Bradesco, solicitando a movimentação financeira;

d) “Está cabalmente comprovado que o Autuante agiu em descompasso com a segurança jurídica, portanto, todos os atos praticados são nulos, uma vez maculados pelo vício do excesso de poder ou abuso de autoridade”;

e) Que a prova cabal de que a contabilidade atende às normas vigentes está na afirmativa do próprio Autuante, quando assevera: Para o exercício de 2006: ... As receitas de vendas escrituradas pela fiscalizada totalizam apenas o valor de R\$ 1.269.455,85, idem para 1997, inclusive com comparativo dos pagamentos não contabilizados com as receitas escrituradas;

f) Conclui ser óbvio que a contabilidade atende às exigências, não só das Normas Brasileiras de Contabilidade, como das demais leis que regem a espécie, inclusive, o Autuante, a partir dela, buscou os dados que lhe interessavam;

g) Observa que o livro Razão é o detalhamento, por conta, dos lançamentos realizados no Diário;

h) Quanto às informações prestadas por fornecedores, não têm qualquer validade jurídica as informações prestadas por estes, que é regra de direito que, para os bens móveis, aplica-se o instituto da tradição, ou seja, da entrega, não existe nos autos qualquer prova de que as mercadorias constantes dos documentos fiscais coletados foram efetivamente entregues à Autuada;

i) pede que seja:

1) mantida a contabilidade e considerada a apuração do imposto com base no lucro real e sejam julgados totalmente improcedentes os autos de infração.

2) admitido, no curso do processo, o aditamento de novas razões, bem como a inclusão de provas complementares, contraprovas, perícia, etc.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 1.964 e verso):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. ATOS PRATICADOS PELO AUTUANTE. LANÇAMENTO.

Incabível a pretensão de nulidade dos atos praticados pelo autuante que culminaram no lançamento, se a legislação limitou tal hipótese aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se aplica à presente situação, eis que a legislação em vigor conferiu ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competência exclusiva para a realização do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. QUESITOS. EXAMES DESEJADOS.

Indefere-se o pedido de perícia que não conste os quesitos referentes aos exames desejados e não indica o perito, em total desacordo com a legislação que rege a matéria.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre a ocorrência de força maior que a impossibilitasse de apresentá-la, se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO.

Por força de expressa determinação legal, no processo administrativo fiscal é vedada a autoridade administrativa emitir juízo sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo com vistas a afastar obrigação tributária, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

#### ARBITRAMENTO. ESCRITA IMPRESTÁVEL.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá disponibilizar para o Fisco todos os livros comerciais e fiscais em que se apoiou a sua apuração, observadas as exigências comerciais e fiscais para a escrituração. A apresentação dos livros contábeis em desacordo com tais normas torna a escrita imprestável e autoriza o arbitramento do lucro.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o PIS

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

#### IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 23/07/2010 (fls. 1.997), a tempo, em 20/08/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 1.974 a 1.994, instruído com o documento de fls. 1.995, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos (exceto as alíneas “b”, “c”, “d” e “h” do item 1 acima e o pedido de perícia) e aduzindo mais os seguintes:

- a) que não aceita a recusa do Relator quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do Decreto nº 3.724, de 2001, portanto, traz a matéria novamente à baila para ser analisada em sede de recurso;
- b) que cobrar imposto de forma automática, com base em lucro arbitrado, é muito simples, só que não combina com o verdadeiro Estado de Direito;
- c) que, por outro lado, não encontra agasalho no Texto Constitucional, que deve ser interpretado no seu conjunto, de modo a permitir, indistintamente a todos, isonomia de direitos, o que, lamentavelmente, não aconteceu neste processo;
- d) que, por imperativo legal, o Julgador administrativo não pode fechar os olhos às lacunas existentes nas leis tributárias, deixando de julgar sob o argumento de que não lhe compete interpretar a lei, sendo atribuição reservada ao Poder Judiciário;
- e) que o julgamento proferido neste processo pelo Julgador de primeira instância, fere de morte a Constituição Federal;

- f) que a Recorrente, estribada no preceito constitucional do art. 5º, inciso LV, promoveu sua defesa, utilizando dos meios disponíveis, objetivando rechaçar a injusta cobrança do imposto com base no lucro arbitrado;
- g) que o Julgador de primeira instância negou-lhe o contraditório, na medida em que deixou de apreciar as razões de defesa, remetendo a Recorrente ao Poder Judiciário, de forma ilegal, ao arrepio da Norma Constitucional;
- h) que, em sede de Recurso, a Recorrente ratifica todos os argumentos relativos à inconstitucionalidade da Lei nº 105, de 2001, e do Decreto nº 3.724, de 2001, ao tempo em que requer que seja apreciado por essa Corte;
- i) que a decisão recorrida se esforça à exaustão para manter o auto, todavia, não consegue negar o óbvio, ou seja, a existência da escrita contábil da Recorrente e a sua utilidade para a apuração do resultado da autuação;
- j) que está cabalmente comprovado, através dos relatórios emitidos pelo Autuante, que a contabilidade da Recorrente foi utilizada para a coleta de dados que serviram para sustentar a base de cálculo do imposto arbitrado;
- k) que essa verdade latente emerge dos autos, e não pode ser negada;
- l) que não há dúvidas quanto à utilidade da contabilidade para a fiscalização;
- m) que, a partir dela, dados e informações foram coletados pelo Autuante;
- n) que, se a contabilidade é considerada imprestável, por que, então, serviu para fornecer dados para a auto em questão?; e
- o) que dúvidas não restam quanto à nulidade do auto de infração ora espancado, em razão da desclassificação indevida da escrita contábil da Recorrente.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

### Recursos repetitivos (STJ)

4. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

5. Relativamente à questão da **quebra do sigilo bancário sem autorização judicial**, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.*

*1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.*

*2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.*

*3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu*



*investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).*

*11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.*

*12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).*

*13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.*

*14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.*

*15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.*

**(REsp 1134665 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)**

6. **Descabem**, por conseguinte, as alegações da Recorrente de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do Decreto nº 3.724, de 2001.

#### Arbitramento de lucros

7. O arbitramento do lucro, com a desconsideração da contabilidade da Recorrente, se deu pelos seguintes fundamentos (fls. 10 a 13):

*Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2006 06/2006  
09/2006 12/2006 03/2007 06/2007 09/2007 12/2007*

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pela fiscalizada é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude da existência de vícios insanáveis na escrituração, a saber:*

*1) Livros Diário 2006 e 2007 autenticados em 15/07/2009, isto é, após o início do procedimento de fiscalização. De acordo com o artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 16/84, a autenticação do livro Diário deve ocorrer até a data da entrega tempestiva da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, isto é, respectivamente, 29/06/2007 e 30/06/2008. Os referidos prazos não foram observados pela fiscalizada;*

*2) Do exame da contabilidade da fiscalizada, verificou-se que a escrituração dos saques/débitos efetuados nas contas correntes são realizadas de forma RESUMIDA, em um único lançamento, com o total diário, quer se trate de um ou de vários saques, quer se trate de saque em dinheiro, de transferências financeiras para terceiros, ou de cheques liquidados via compensação bancária, todas estas transações são totalizadas e escrituradas a débito da conta caixa (aumentando o saldo da conta caixa) e a crédito da conta bancos, em referência com um único histórico padrão intitulado "Imp. ref. cheques sacados". Da mesma maneira, os depósitos/créditos efetuados em contas bancárias também são escriturados de forma RESUMIDA, em um único lançamento, com o total diário, quer se trate de um ou de vários depósitos bancários efetuados na conta corrente. Não importa que o depósito bancário se refira a transferência financeira de terceiros ou de um depósito em dinheiro, a fiscalizada sempre utiliza o mesmo histórico padrão "Imp. ref. depósito bancário", creditando a conta caixa e debitando a conta bancos. As normas brasileiras de contabilidade admitem a adoção de código e/ou abreviaturas no histórico de lançamento, desde que constem de elenco identificador do Diário ou em registro especial. Referido elenco identificar de históricos padrão não consta do livro Diário e também não foi fornecido Registro Especial. Não foram fornecidos livros auxiliares da contabilidade. Intimada a apresentar comprovantes da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários e a prestar esclarecimentos sobre a escrituração de cheques compensados, a fiscalizada informou que todos os livros da sua escrita já haviam sido entregues.*

3) Conforme relatado no parágrafo anterior, a contabilidade apresentada não permite identificar a efetiva movimentação financeira nas contas correntes da fiscalizada. A contabilidade da fiscalizada confunde o usuário, porque dá a entender que todos os débitos efetuados nas contas correntes se referem a um único saque em dinheiro e que todos os depósitos/créditos bancários se referem a um único depósito bancário com o numerário disponível na conta caixa, e tal fato, que se pode verificar com o exame dos extratos bancários, não condiz com a realidade. De acordo com as normas brasileiras de contabilidade, especialmente a NBC T1, que trata dos atributos da informação contábil, em seu item 1.4.2, a confiabilidade da informação contábil fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo. De acordo com esta norma contábil, a veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, a completeza exige que a informação contábil compreenda todos os elementos relevantes e significativos, como transações ou outros elementos, e a pertinência requer que o seu conteúdo esteja de acordo com a respectiva denominação ou título. Assim, em razão, principalmente, da falta de completeza e pertinência, com a utilização de históricos que não condizem com a realidade, que unifica transações diversas e da escrituração sintética das transações, a escrituração contábil das contas correntes da fiscalizada não identifica a sua efetiva movimentação financeira.

4) O Código Civil, em seu artigo 1.184, dispõe que, no livro Diário, serão lançadas, com individualização, clareza, e caracterização do documento respectivo, todas as operações da empresa. A contabilidade apresentada pela fiscalizada, conforme já relatado, não atende a estes requisitos porque é escriturado em um único lançamento, tanto os cheques sacados em dinheiro ou compensados, quanto as transferências financeiras para terceiros, deste modo, no lançamento, não há clareza nem tampouco caracterização do documento respectivo. Do mesmo modo, em relação aos depósitos/créditos bancários, quer se trate de um ou de vários depósitos, em dinheiro, em cheques ou referentes a transferências financeiras de terceiros.

5) Intimada a apresentar comprovantes da origem de recursos utilizados nos depósitos bancários relativos ao ano-calendário 2006, no valor de R\$ 4.249.919,19, conforme Termo de Intimação Fiscal Nº 0003 e seu anexo, a fiscalizada não os apresentou. As receitas de vendas escrituradas pela fiscalizada totalizam apenas o valor de R\$ 1.269.455,85, sendo apurada uma diferença de R\$ 2.980.463,34 em relação aos depósitos bancários intimados.

6) Intimada a apresentar comprovantes da origem de recursos utilizados nos depósitos bancários relativos ao ano-calendário 2007, no valor de R\$ 4.355.097,94, conforme Termo de Intimação Fiscal Nº 0003 e seu anexo, a fiscalizada não os apresentou. As receitas de vendas escrituradas pela fiscalizada totalizam apenas o valor de R\$ 1.983.448,31, sendo apurada

*uma diferença de R\$ 2.371.649,63 em relação aos depósitos bancários intimados.*

*7) Os pagamentos não contabilizados correspondem a 51,72% das receitas de vendas escrituradas no ano-calendário 2006 e a 24,50% das receitas do ano-calendário 2007, conforme apurado por meio do COMPARATIVO DOS PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS COM AS RECEITAS ESCRITURADAS em anexo.*

*8) Do confronto da escrituração contábil com os extratos bancários, verificou-se que a fiscalizada escriturou os cheques emitidos e liquidados via compensação bancária e as transferências de numerário das contas correntes para terceiros a débito da conta caixa (aumentando o saldo da conta caixa e evitando o surgimento de saldo credor de caixa).*

*Intimada a prestar esclarecimentos e a informar o beneficiário de cheques compensados, no valor total de R\$ 1.669.239,97, conforme Termo de Intimação Fiscal Nº 0005 e seu anexo, a fiscalizada alegou que a escrituração contábil atende às Normas Brasileiras de Contabilidade. A fiscalizada não informou os beneficiários dos cheques compensados.*

*Intimada a prestar esclarecimentos sobre as transferências financeiras para terceiros, escrituradas a débito da conta caixa, no valor total de R\$ 415.546,64, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal Nº 0006 e seu anexo, a fiscalizada não se manifestou. Além disso, verificou-se que, nas datas de compensação dos cheques e das transferências financeiras para terceiros, relacionados nos termos de intimação, não foram contabilizadas despesas nos respectivos valores. A soma dos cheques compensados com as transferências financeiras para terceiros, no valor de 2.084.786,61 (dois milhões, oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), corresponde a mais de 64% (sessenta e quatro) por cento das receitas de vendas escrituradas nos anos-calendário de 2006 e 2007. As receitas escrituradas somam o valor de R\$ 3.252.904,16 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos) no período.*

*9) Complementando as informações do parágrafo anterior, os cheques compensados e as transferências financeiras para terceiros, escrituradas a débito da conta caixa correspondem a 89,87% das receitas de vendas escrituradas no ano-calendário 2006 e a 59,89% das receitas de vendas escrituradas no ano-calendário 2007, conforme COMPARATIVO DOS CHEQUES COMPENSADOS E TRANSFERÊNCIAS PARA TERCEIROS COM AS RECEITAS DECLARADAS em anexo.*

**8.** Afirma a Recorrente que a decisão recorrida se esforça à exaustão para manter o auto, todavia, não conseguiria negar o óbvio, ou seja, a existência da escrita contábil da Recorrente e a sua utilidade para a apuração do resultado da autuação.

9. A questão, porém, é que não se trata, no caso, de falta de escrituração, mas, sim, de **escrituração imprestável para a determinação do lucro real**.

10. O fato de essa mesma escrituração permitir a coleta de dados, feita pela fiscalização, para determinação de parte da receita bruta declarada e tributada pela Recorrente, não a converte, por si só, de “imprestável” para “prestável”.

11. Dispõe o art. 530, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), enquadramento legal da autuação (fls. 14):

*Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*[...];*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

*b) determinar o lucro real;*

12. Ora, lançamentos contábeis envolvendo a conta “caixa” e a conta “bancos”, nos quais o que existe é um contínuo *looping* entre essas duas contas, como se boa parte do que entrasse em “caixa” fosse proveniente unicamente de “bancos”, e quase tudo o que ingressasse em “bancos” fosse originário exclusivamente de “caixa”, a todas as luzes, não identifica a “efetiva movimentação financeira, inclusive bancária”, da Recorrente, nem serve para “determinar o lucro real”.

13. Por outro lado, a só escrituração do livro Razão em nada altera esse fato, já que aquele livro nada mais faz do que redistribuir os lançamentos contábeis já efetuados no livro Diário de modo cronológico, para agrupá-los sistematicamente, por titulação de conta.

### **Demais exigências**

14. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Processo nº 10540.001884/2009-11  
Acórdão n.º **1803-002.630**

**S1-TE03**  
Fl. 2.059

---

**Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes